

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Valeparaibana de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 982/2001, que trata do reconhecimento de habilitação em Jornalismo, do curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, com sede na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000272/2001-94 e 23033.000465/2000-97		
PARECER N.º: CNE/CP 0008/02	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/3/2002

I – RELATÓRIO

- Histórico

Pelo Parecer CNE/CES 982/2001, aprovado em 4/7/2001, relatado pela Conselheira Silke Weber, foi apreciado processo referente ao reconhecimento da habilitação em Jornalismo, do curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, com sede na cidade de São José de Campos, no Estado de São Paulo, cujo voto da eminente Relatora foi expresso nos seguintes termos:

“A Relatora, acolhe as manifestações favoráveis ao pleito, entretanto, recomenda com restrição o reconhecimento da habilitação Jornalismo, do curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, ambas com sede em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, com o conceito global CR, tendo em vista ter a Universidade do Vale do Paraíba estendido as suas atividades fora de sede sem a devida autorização prévia. Desse modo, o reconhecimento da habilitação Jornalismo do curso de Comunicação Social deverá ser feito para fins exclusivos de expedição e registro dos alunos que concluíram os seus estudos até o final do 1º semestre de 2001”.

Por intermédio do presente processo pretende a Universidade que aquela decisão seja alterada, de modo que o curso passe a ser reconhecido pelo prazo 2 (dois) anos, conforme recomendado pela Comissão de Avaliação e pela Comissão de Especialista de Ensino de Comunicação Social que atribuiu ao curso o conceito global CR.

Vale salientar que a SESu ao examinar o recurso interposto, através do Relatório SESu/COSUP 1.371/2001, reiterou a indicação favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do curso mencionado, contudo, entende o Relator que a pretensão da interessada não pode ser acolhida tendo em vista que persistem as razões que levam a ilustre Conselheira a conceder o reconhecimento da habilitação para fins exclusivos de expedição e registro dos diplomas dos alunos que concluíram os seus estudos até o final do 1º semestre de 2001.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Indefiro o recurso já que não existe erro de fato nem de direito no Parecer CNE/CES 982/2001, datado de 4/7/2001.

Brasília-DF, 11 de março de 2002.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 11 de março de 2002.

Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset – Presidente